



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2017 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 36, de 2017 - CN, que "Altera a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017."

AUTOR: Poder Executivo

RELATORA: Deputada Federal LAURA CARNEIRO

I. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 431, de 2017-CN, o Excelentíssimo Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 36, de 2017-CN, que altera a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00202/2017 MP, de 13 de setembro de 2017, do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a proposição pretende incluir no Anexo V da Lei Orçamentária autorização para a criação e ao provimento de 3 cargos em comissão para o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, no valor de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), com concomitante redução no subitem “I.5.1.1. Cargos e Funções vagos” do mesmo Anexo.

A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, instituiu o Regime de Recuperação Fiscal para os Estados e o Distrito Federal em situação de grave crise financeira e que precisam de um conjunto de medidas de ajuste e de mecanismos de apoio temporário para conseguirem recuperar seu equilíbrio fiscal. Nesse sentido, para aderir ao Regime, o Estado precisa apresentar um Plano de Recuperação Fiscal que, conforme processo definido no § 2º do art. 2º e nos §§ 2º e 3º do art. 4º da referida Lei, deve ser apreciado pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação e pelo Ministério da Fazenda.

Ainda segundo a exposição de motivos faz-se necessária a criação de 3 (três) DAS-6, para atender à estrutura estipulada no § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 2017, cuja composição é de um membro indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, um membro, entre auditores federais de controle externo, indicado pelo Tribunal de Contas da União e um membro indicado pelo Estado em Regime de Recuperação Fiscal.

O Estado do Rio de Janeiro, por meio do pedido encaminhado pelo Sr. Governador, apresentou seu Plano de Recuperação Fiscal. Após as avaliações dos



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

requisitos de adesão previstos nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar em comento, em 1º de setembro deste ano foi publicado, em edição extraordinária do Diário Oficial da União, despacho do Ministro da Fazenda reconhecendo a condição de análise do andamento do Plano de Recuperação, começando a correr o prazo de quinze dias para análise do referido Plano. Ao final deste prazo deverá ser criado o Conselho de Supervisão. Entretanto, os três cargos em comissão nos quais os conselheiros titulares deveriam tomar posse ainda não foram criados.

À vista do exposto, fica evidenciada a urgência e a relevância desta medida de criação de 3 (três) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 6, para o Conselho de Supervisão previsto na Lei Complementar nº 159, de 2017, de cujo pronunciamento dependerá a homologação do Regime de Recuperação do Estado.

Nesse sentido, e com vistas ao atendimento do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o impacto orçamentário da referida proposta de criação dos referidos cargos em comissão será de R\$ 252,0 mil em 2017, de R\$ 791,0 mil em 2018 e de R\$ 827,0 mil em 2019.

Foi apresentada 1 emenda à proposição dentro do prazo regimental.

É o Relatório.

II. VOTO DA RELATORA

A presente proposição não implicará acréscimos sobre as dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das despesas totais com pessoal e encargos sociais, em 2017, tendo em vista que o impacto orçamentário decorrente da criação e do provimento dos referidos cargos em comissão será suprido pela redução parcial do limite financeiro relativo ao item “I.5.1.1. Cargos e Funções vagos”, do Anexo V da LOA-2017, no valor de R\$ 252,0 mil, uma vez que esse limite não será integralmente utilizado.

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e demais normas legais pertinentes à matéria.

Quanto à emenda apresentada, que pretende adiar o início da vigência dessa proposição, recomendo sua rejeição uma vez que ficou evidenciada a urgência e a relevância da aprovação desse projeto de lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Diante do exposto, voto pela rejeição da emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 36, de 2017-CN, e pela sua aprovação na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2017.

Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora